



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1785/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé.  
Procedimento Licitatório na modalidade Pregão –  
Regularidade.

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 2160 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sapé
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 01/11, seguido dos contratos abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 1.033.297,40:

Contratos	Proponentes Vencedoras	Valor R\$
33/11	CIRUFARMA COMÉRCIO LTDA	106.808,65
34/11	DENTAL MÉDICA COM REPRESENTAÇÕES LTDA	24.939,05
25/11	DEPÓSITO GERAL DE SUPRI. HOSPPITALARES	219.003,70
36/11	DOMUS – DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	180,00
37/11	DROGAFONTE LTDA	4.514,40
38/11	EMBRAME IND. E COMÉRCIO LTDA	5.898,00
39/11	FARMAGUEDES COM PROD. FARMACEUTICOS	2.127,60
40/11	JOSÉ NERGINO SOBREIRA	6.448,10
41/11	LAGEAN COMÉRCIO E REP LTDA	184.087,70
42/11	PONTUAL DUISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	330.546,00
43/11	PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES	43.680,60
44/11	SERRA FARMA DIST. DE MEDICAMENTOS	9.912,00
45/11	STAR MED. ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES	75.711,70
46/11	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOA LTDA	19.440,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares, destinados à Secretaria de Saúde do município de Sapé.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em seu relatório exordial, verificou que a licitação e os contratos foram homologados e firmados por autoridade incompetente para tal mister, no caso a Secretária de Saúde do Município, haja vista não existir nos autos ato de delegação do prefeito para a agente pública praticar tal ato. Diante disso, concluiu pela citação da autoridade competente para apresentar justificativa acerca de tal irregularidade.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria considerou sanada a eiva inicialmente apontada e entendeu como regulares o procedimento licitatório em questão e os contratos decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando as constatações finais da Auditoria, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como dos contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise e os **contratos decorrentes**, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 1º de setembro de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE*